



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082032-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADOLETA FESTAS E EMBALAGENS LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082032-57.2025.8.26.0000

Agravante: Adoleta Festas e Embalagens Ltda

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 8ª Vara Cível

Juiz: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 18.060

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para restabelecer a conta de “Whatsapp Business” da autora – Irresignação da autora – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes no caso em testilha – Ausentes provas de verossimilhança das alegações e do perigo de dano – Ausência de elementos, neste momento do processo, que denotem eventual irregularidade na conduta de banimento por violação dos termos de uso – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 40/44), interposto em face da decisão de fls. 69/71, proferida nos autos nº 1019582-86.2025.8.26.0100, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“[...] II – Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Em que pesem as alegações da autora, os documentos juntados não permitem depreender o motivo que fundamentaria as restrições/penalidades impostas pelo réu. Nestas circunstâncias, reputa-se inviável a concessão da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária.”

Aduz a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC. Assevera “*Sofre impactos negativos, tendo em vista a atitude da agravada em desativar sua conta do whatsapp, sendo hoje a utilização da plataforma da ré a principal fonte de comunicação com os clientes da autora, sendo, por tanto, decisivo em sua renda.*” (fl. 5). Destaca que, apesar de ter seguido todas as

orientações da agravada, não lhe foi sequer indicado quais termos exatamente foram violados, de modo que a exclusão abrupta se mostra totalmente arbitrária, em descumprimento aos deveres de informação e transparência. Sustenta que “*não há necessidade da existência de um dano de grande ou média monta, apenas um ato manifestamente ilegal que permeia seus efeitos na contemporaneidade*” (fl. 7). Propugna pela atribuição do efeito ativo e requer, no mérito, a concessão da tutela de urgência, a fim de restabelecer a sua conta no aplicativo da agravada, vinculada ao número +55 48 8464-6519.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da ausência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

In casu, em sede de cognição sumária, não se vislumbra o necessário *fumus boni iuris*. Acerca da probabilidade do direito, preconiza com acuidade Luiz Guilherme Marinoni:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (*Código de Processo Civil comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

No presente caso, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem

possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni juris*.

Com efeito, em cognição não exauriente, não se denota qualquer conduta abusiva da empresa pelos elementos que atualmente constam nos autos.

Ainda que possa ter havido falha na prestação do serviço, que será apurado mediante a instrução probatória, denota-se que a autora mitigou os próprios danos, na medida em que é possível observar que há outro número de “Whatsapp Business” ativo e vinculado à empresa, (68) 99657-3829, conforme é possível observar no site e nas contas da autora em redes sociais, o que conduz à normalização da interlocução com sua clientela e afasta o perigo de dano.

Forte nessas premissas, se a negativa da existência de um fato implica no ônus da parte contrária a comprová-lo, é necessário propiciar o contraditório ao réu para melhor análise da questão, de modo a que se possa verificar se o banimento tem fundamento em efetiva violação aos termos de uso ou não.

Nessa senda, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não há elementos aptos a conduzir vício do negócio jurídico ou abusividade por parte da agravada.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indefere tutela para reativação de conta de WhatsApp. Insurgência do autor. Desacolhimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. **Não há como saber se não houve violação dos termos de uso da plataforma.** Perigo de dano não configurado. O diferimento do contraditório é medida excepcional. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241310-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE BUSCAVA

REATIVAÇÃO E DESBLOQUEIO DA CONTA JUNTO AO APLICATIVO WHATSAPP - INTANGIBILIDADE – Ausência de elementos de convicção da probabilidade do direito alegado, na medida em que apesar da alegação de ter sido vítima de bloqueio indevido da conta que mantinha junto ao aplicativo whatsapp, não há como se saber se não houve, de fato, violação dos termos de uso da plataforma - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245571-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Com base nestes argumentos, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator